DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6715/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8679/2013
PROTOCOLO	:	1420860
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECEDORA	:	SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013
OBJETO DA ATA	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS DA DIVISÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS DA DIVISÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 011/2013 (peça 16), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2013, firmada pelo **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, tendo como compromitente fornecedora a empresa **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa à seleção de empresa para prestação de serviços de mecânica com reposição de peças para manutenção das máquinas da Divisão de Estradas Vicinais do Município de Santa Rita do Pardo/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 27/4/2013 (peça 17) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 10/5/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–4051/2015 (peça 26), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 5643/2013 (peça 18), apontou irregularidade, objeto de intimação, a qual foi devidamente atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2013, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2013, bem como da sua rescisão amigável, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 79, II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10165/2015 (peça 27), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de Registro de Preços e da execução financeira, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, e artigo 120, I, "a", II e III, e artigo 121, I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente

instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 019/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2013.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Por fim, foi juntado aos autos o Termo de Rescisão Amigável a presente Ata (peça 20-pág. 5), firmado pelas partes em 25/7/2013. Conjuntamente, foi instruído pelo parecer jurídico (peça 20-pág. 11), com autorização do ordenador de despesas (peça 20-pág. 10), findando as obrigações contratadas, tendo seu extrato publicado em 3/8/2013 (peça 20-pág. 12), foi apresentado também o Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços nº 011/2013 à peça 20-pág. 13.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 019/2013 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2013, firmada pelo **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, tendo como compromitente fornecedora a empresa **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.;**

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator